DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 715/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18269/2017
PROTOCOLO	: 1836874
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AUDITORIA - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO – QUITAÇÃO MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo baseado em **Relatório de Auditoria n.º 130/2017**, abrangendo o **exercício de 2015**, no âmbito do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mundo Novo**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 04.733.009/0001-62**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC00 - 1605/2019"**, declarou:

> "1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mundo Novo, CNPJ/MF nº 04.733.009/0001-62, consubstanciadas no Relatório de Auditoria n.º 130/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como responsável à época, a senhora Odete Aparecida de Souza Airton, CPF/MF nº 437.172.921-53, no que se refere à remessa intempestiva dos dados do Fundo de Previdência ao SICOM – item "b" do Relatório e à ausência de informações do Portal de Transparência da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo referente ao exercício 2015 –

item “c” do Relatório, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

2 – pela determinação ao atual responsável pelo órgão em tela para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, tome medidas pertinentes no sentido de atender aos prazos der remessa de dados e documentos previstos na Resolução n.º 54/16 bem como para que providencie a adequação do site do portal da transparência à legislação pertinente, atendendo à Lei n.º 12.527/11;

3 – pela aplicação de multa no valor total equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Odete Aparecida de Souza Airton, CPF/MF nº 437.172.921-53, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, e VI, § 1º, I e II RITC/MS nº 76/2013, estando assim subdividida:

3.1) 25 (vinte e cinco) UFERMS tendo em vista a remessa intempestiva dos dados do Fundo de Previdência ao SICOM – item “b” do Relatório;

3.2) 25 (vinte e cinco) UFERMS pela ausência de informações do Portal de Transparência da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo referente ao exercício 2015 – item “c” do Relatório;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominada no item “3” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos,

sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS."

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DELIBERAÇÃO "AC00 - 1605/2019"**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 16830/2019"** (fl. 350).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 359.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO "AC00 - 1605/2019"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 359.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao **Relatório de Auditoria n.º 130/2017**, no âmbito do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mundo Novo**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Odete Aparecida de Souza Airton**, inscrita no **CPF sob o n.º 437.172.921-53**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA